CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 572
DATA: 02/12/19
HORA: 09:07

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04 /2019

Estabelece critérios e define o procedimento para a comissão Parlamentar de Inquérito, regulamentando os artigos Art. 65, 66, 67, 73, 74, 77, 78, 79, 82, 199 e demais dispositivos que tratam do tema no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

DO PROCEDIMENTO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, por simetria, na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, em âmbito municipal, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observada a legislação específica.

§ 1º - Havendo necessidade, o prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão, sendo que a incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

§ 2º - Excepcionalmente, o prazo poderá ter nova prorrogação a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, desde que a prorrogação seja dentro da Legislatura em curso.

§ 3º A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar.

Art. 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

Art. 4º A constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por 05(cinco) membros, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que atuam da Casa Legislativa.

Art. 5º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito, deve determinar o fato a ser apurado, observando o número regimental de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas, com a indicação da fonte de custeio.

§ 1º – Recebido o requerimento, o Presidente o despachará de imediato à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões.

§ 2º – No prazo de cinco dias úteis contados da publicação do requerimento, os membros da comissão poderão ser indicados pelos Líderes ou pelos partidos interessados, mediante protocolo junto à mesa.

Art. 6º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será feita pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Líder da Bancada, tanto quanto possível, observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que atuam da Casa Legislativa.

§ 1º – Sem prejuízo da representação proporcional indicada no caput, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, podendo ainda haver um representante da minoria, os quais não poderão ser Presidente ou Relatores da comissão.

§ 2º – No caso de o primeiro signatário do requerimento ser membro da Mesa Diretora da Casa, sua vaga fica assegurada à representação partidária a que ele pertença.

§ 3º – Esgotado sem indicação o prazo fixado no caput, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 4º - Poderá haver a indicação de até dois suplentes para a Comissão.

§ 5º - O Vereador só poderá integrar, concomitantemente, duas comissões parlamentares de inquérito se como titular em uma e suplente na outra.

§ 6º - Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data da diplomação, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos, observando-se, no que couber, o disposto no Código Eleitoral.

§ 7º - Definidos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, esta será instalada para todos os fins, com a publicação de respectiva portaria promulgada pelo Presidente da Casa.

Art. 7º Dar-se-á vaga, nas Comissões, com a renúncia ou morte do Vereador, nos moldes do Regimento interno da Casa:

§ 1º - A renúncia de membro da Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação de comunicação ao seu Presidente, que a formalizará.

§ 2º - O Presidente da Comissão comunicará o fato ao Plenário, que elegerá, em escrutínio secreto, novo membro para a comissão.

§ 3º - Na hipótese de morte de Vereador a vaga nas Comissões será ocupada pelo Vereador do mesmo partido e/ou coligação/bloco parlamentar, em todas as Comissões em que houve a vacância.

Art. 8º A Comissão de Inquérito funcionará preferencialmente na sede da Câmara Municipal, adotando, no que couber, as normas constantes da Legislação Federal Específica (Lei Federal nº. 1.572, de 18 de março de 1952).

Art. 9º Não será criada nova Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente, pelo menos, 05 (cinco) delas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 10. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, sempre que possível, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 11. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º – Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º – No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a comissão adotará as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

§ 3º – A comissão parlamentar de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Câmara Municipal para tomar o depoimento ou declarações.

§ 4º – O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 5º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 12 – As comissões parlamentares de inquérito poderão convocar o Prefeito Municipal, o Secretário ou dirigente de órgão direto ou indireto da administração pública, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Comissão poderá, de ofício ou requerimento do Plenário, encaminhar pedido de informação ao Secretário e a outras autoridades municipais.

§3º - A recusa ou o não atendimento, no prazo legal ou estabelecido na missiva, ou a prestação de informação falsa, constituem-se nas infrações administrativa e penais previstas em lei, sujeitas à respectiva responsabilização legal.

Art. 13. Os membros das Comissões elegerão seu Presidente, por maioria absoluta, cabendo a esta solicitar prorrogação de prazo de duração, se assim for necessário à complementação de seu objetivo, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º desta resolução.

Art. 14. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar ao juízo criminal competente, em qualquer fase da investigação, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 15. A Comissão Parlamentar de Inquérito obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 16. Nos procedimentos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos;

VI - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos.

Art. 17. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou ao órgão competente para apuração, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Art. 19. A autoridade a quem for encaminhada o relatório circunstanciado informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Art. 18. A comissão se extingue necessariamente com o término da legislatura, ou antes desta, se atingindo o fim para o qual foram criadas.

Art. 19. O Artigo 77, parágrafo único, do Regimento interno da Câmara de Vereadores de Muriaé passa a ter a seguinte redação:

> **"Parágrafo único.** ***A Comissão de Inquérito será instalada mediante deliberação do Plenário, designação de seus membros pelo presidente da Casa e publicação da portaria respectiva, nos termos do Art. 73 deste Regimento, devendo o procedimento observar resolução específica".***

Art. 20. As questões omissas serão resolvidas pelo presidente da comissão, cabendo, em qualquer caso, recurso para o plenário da casa, sem efeito suspensivo.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muriaé-MG, 28 de novembro de 2019.

PROFESSOR JULIO SIMBRA

Vereador
Câmara Municipal de Muriaé – MG/ Legislatura 2017 – 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

Muriaé-MG, 28 de novembro de 2019.

Exm.º Senhor Presidente,

Exmas. Senhoras e Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente projeto de Resolução a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Resolução, visando estabelecer critérios e definir o procedimento para a comissão Parlamentar de Inquérito, regulamentando os artigos Art. 65, 66, 67, 73, 74, 77, 78, 79, 82, 199 e demais dispositivos que tratam do tema no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, observando-se, **quanto ao mais, o princípio da simetria**, dando outras providências necessárias.

Pois bem, em breves linhas, justifica-se a criação da presente resolução, tendo em vista a necessidade de uniformizar o procedimento nas comissões parlamentares de inquérito, assegurando o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, mormente a segurança jurídica, através de procedimento justo e necessário.

Não se pode olvidar, que a Comissão Parlamentar de Inquérito, dada a sua importância, está prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, bem como nos regimentos das casas legislativas, inclusive no regimento interno desta Câmara Municipal, os quais devem ser organizados e reunidos num único instrumento, visando uniformizar e facilitar os trabalhos da casa Legislativa e, como já apontado, gerar mais segurança jurídica a tão importante instituto para o exercício da democracia.

Em justificativa, convém primeiramente apontar que a Constituição da República Federativa do Brasil, por seu Art. 58, estabelece os parâmetros acerca do tema, pedindo vênia para destacar as referências aplicáveis às comissões parlamentares de inquérito, consoante se verá ao longo do tema:

> *Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões** permanentes e **temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*
>
> *§ 1º **Na constituição** das Mesas e de **cada Comissão**, é assegurada, **tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa**.*
>
> *§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*
> *I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;*
> *II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*
> *III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;*
> *IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;*
> *V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*
> *VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.*
>
> §3º *"As **comissões parlamentares de inquérito**, que terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de **outros previstos nos regimentos das respectivas Casas**, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante **requerimento de um terço de seus membros**, para a apuração de **fato determinado** e **por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, **encaminhadas ao Ministério Público**, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".*
>
> *§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.*

O tema é regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com maestria, a partir do art. 35, pugnando pelas escusas necessárias a transcrevê-los:

> *Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*
> *§ 1º* ***Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão****.*
> *§ 2º* ***Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação****, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário,* ***devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário****, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*
> *§ 3º* ***A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar****, terá o* ***prazo de cento e vinte dias****,* ***prorrogável por até metade****, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.*
> *§ 4º* ***Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito*** *enquanto estiverem funcionando* ***pelo menos cinco na Câmara****, salvo mediante* ***projeto de resolução*** *com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.*
> *§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua* ***composição numérica indicada no requerimento*** *ou projeto de criação.*
> *§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.*
>
> *Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito* ***poderá****, observada a legislação específica:*
> *I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;*
> *II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;*

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais. Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao ***termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado****, com suas* ***conclusões****, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:*

I - ***à Mesa****, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;*

II - ao ***Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União****, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;*

III - ao ***Poder Executivo****, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;*

IV - à ***Comissão Permanente*** *que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;*

V - à ***Comissão Mista Permanente*** *de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.*

Com efeito, o Senado Federal, por seu turno, traz disposições, em seu regimento interno, que muito se assemelham e complementam o tema, a saber:

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e ***o limite das despesas a serem realizadas****.*

§ 2º ***Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado****.*

§ 3º O ***Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito****, uma como* ***titular****, outra como* ***suplente****.*

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre ***matérias*** *pertinentes:*
I - à Câmara dos Deputados;
II - às atribuições do Poder Judiciário;
III - aos Estados.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o ***Presidente*** *da comissão designar-lhe substituto para a ocasião,* ***mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar***[1]*.*

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

---

[1] Sobre a representação, convém invocar o art. 78 do RI/SENADO:
Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, ***a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares*** *com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).*
Parágrafo único. ***Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data da diplomação, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos****.*

> *§ 2º Os indiciados e testemunhas serão* ***intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal****, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.*
>
> *Art. 149. O* ***Presidente*** *da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.*
>
> *Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.*
>
> *§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.*
>
> *§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.*
>
> *Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*
>
> *Art. 152.* ***O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente****, a* ***requerimento de um terço dos membros do Senado****,* ***comunicado por escrito à Mesa****, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º. Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.*

Note-se que, excepcionalmente, o prazo da CPI poderá ter nova prorrogação a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, desde que a prorrogação seja dentro da Legislatura em curso, conforme entendimento já pacificado do STF no HC nº 71. 261/RJ e no MS nº 22.858/DF.

Num momento adiante, não se pode deixar de explicitar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto, podem criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o que está previsto a partir do art. 9º no Regimento Comum sobre comissões, a saber:

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado2 mediante indicação das lideranças.
§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.
§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados
§ 3º (revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 1043, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o ***critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação****.*
§ 1º Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado[4], que fará a respectiva designação.
§ 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.
§ 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 10-A. O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas comissões.

Art. 10-B. As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores,

---

[2] De acordo com o art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo Presidente do Senado Federal.
[3] Revogado pela Resolução no 1, de 2015-CN.
[4] De acordo com o art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo Presidente do Senado Federal.

por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição[5].

Art. 11. Perante a Comissão, no prazo de oito (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.
§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoiamento de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.
§ 3º A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 12. Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13. Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos. Parágrafo único. O parecer do Relator será conclusivo e conterá, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.
Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15. O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões[6].
Parágrafo único. Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16. O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas. Parágrafo único. O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

---

[5] Ver Resolução nº 3, de 1989-CN.
[6] Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 8, de 2017.

> *Art. 17. A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.*
>
> *Art. 18. O parecer da Comissão deverá ser publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas*[7].
>
> *Art. 19. Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas, que serão submetidas à sua apreciação*[8].
>
> *Art. 20. Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em plenário, por ocasião da discussão da matéria.*
>
> *Art. 21. **As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito** serão criadas em **sessão conjunta**, sendo **automática a sua instituição** se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.*[9]
> *Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o **número de membros fixado no ato da sua criação**, devendo ser **igual a participação de Deputados e Senadores**, obedecido o **princípio da proporcionalidade partidária**.*

Anote-se, por oportuno, que limitando o tema às comissões parlamentares de inquérito, há redação similar ao texto constitucional na Constituição do Estado de Minas Gerais, que **determina a observância à legislação específica**, bem como aponta acerca da possibilidade do envido da investigação à **outra autoridade**, diversa do Ministério Público. Confira-se:

> *Art. 60 – A Assembléia Legislativa terá **comissões** permanentes e **temporárias**, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.*
> *• (Vide Resolução da ALMG nº 5.176, de 6/11/1997.)*
> *§ 1º – **Na constituição** da Mesa e **na de cada comissão é assegurada**, tanto quanto possível, a participação **proporcional** dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Assembléia Legislativa.*
> *§ 2º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

---

[7] Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015, 7, de 2016, 8, de 2017, e 10, de 2018.
[8] Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 9, de 2017
[9] A expressão "*dependendo de deliberação quando requerida por congressista*" foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Assembléia; II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
III – realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária; IV – convocar, além das autoridades a que se refere o art. 54, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas

atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;
V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;
VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos
§3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Pois bem, a constituição foi regulamentada pela Lei LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952, que sofreu alterações significativas pela Lei nº 13.367, de 2016, assim definidas:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

~~*Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.*~~

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

~~*Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.*~~

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. *(Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)*

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

~~*Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.*~~

~~*§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)*~~

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. *(Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)*

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. *(Incluído pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)*

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens. *(Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)*

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na mesma linha de ideias, a Assembleia legislativa do Estado de Minas Gerais disciplinou o tema a partir do art. 112 do seu Regimento Interno, *in verbis:*

Art. 112 – A Assembléia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até cento e vinte dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º – O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

~~§ 3º – O Presidente deixará de receber o requerimento que desatenda aos requisitos regimentais, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias. (Parágrafo com redação na versão original.)~~

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

§ 3º – O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça. (Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Resolução da ALMG nº 5.183, de 14/7/1998.)

§ 4º – Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 5º – No prazo de cinco dias úteis contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º – O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser seu Presidente ou relator.

§ 7º – No caso de o primeiro signatário do requerimento ser membro da Mesa da Assembléia, sua vaga fica assegurada à representação partidária a que ele pertença.

§ 8º – Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 5º, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão

§ 9º – Poderão funcionar concomitantemente até seis comissões parlamentares de inquérito.

Art. 113 – A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário de Estado, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º – Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento

§ 2º – No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a comissão adotará as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

§ 3º – A comissão parlamentar de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Assembléia Legislativa para tomar o depoimento.

Art. 114 – A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa da Assembléia, para publicação e providências de sua competência e, quando for o caso, remessa:

I – ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado; (Vide Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

II – ao Poder Executivo, para as providências saneadoras de cará- ter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III – à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas, para as providências previstas no art. 76 da Constituição do Estado;

IV – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 111 da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.)
~~Dispositivo revogado: "Parágrafo único – As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 104."~~

Quanto ao mais, **feitas estas considerações preambulares, mormente para fins de observância ao princípio da simetria**, convém **adentrar nos dispositivos previstos no <u>âmbito municipal.</u>** Note-se que a Lei Orgânica Municipal aborda o tema, em alguns dispositivos, de redação similar, com algumas singularidades. Confira-se:

> *Art. 64 – A Câmara ou qualquer de suas Comissões poderão **<u>convocar</u>** o Prefeito Municipal, o Secretário ou dirigente de órgão direto ou indireto da administração pública, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.*
>
> *§ 1º - O Secretário poderá **<u>comparecer</u>** à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, **<u>por sua iniciativa</u>** e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.*
>
> *§ 2º - A Mesa da Câmara poderá, de ofício ou requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário e a outras autoridades municipais pedido de informação. A*
> *recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização.*
>
> *Art. 70 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.*
> *§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na Câmara.*

O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, cuja regulamentação merece destaque, aborda o tema nos dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 65. As comissões da Câmara Municipal são:*
> *I – permanentes, as que subsistem através da legislatura;*

II – temporárias as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes deste, se atingindo o fim para o qual foram criadas.

Art. 66. A composição das Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Líder da Bancada, tanto quanto possível, observada a representação proporcional dos partidos.
§ 1º - Haverá um suplente para os membros efetivos das Comissões permanentes.
§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos.

Art. 67. As Comissões Permanentes e as Comissões Especiais da Câmara são compostas de 03 (três) membros cada, sendo que as Comissões de Inquérito e Processante serão formadas de 05 (cinco) membros, cada uma delas.

Art. 73. Por deliberação da Câmara, além das Comissões Permanentes podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração predeterminada.
Parágrafo Único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a esta solicitar prorrogação de prazo de duração, se assim for necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 74. As Comissões temporárias são denominadas:
I – Especiais;
II – de Inquérito;
III – de Representação;
IV – Processantes.

Art. 77. A Comissão de Inquérito, composta de 05 (cinco) membros, é constituída para apurar fato determinado e referente ao interesse público, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal (§ 3º, Art. 58 da Const. Federal e Art. 71 da LOM), devendo concluir os trabalhos em prazo certo.
Parágrafo Único – A Comissão de Inquérito será instalada mediante deliberação do Plenário, nos termos do Art. 73 deste Regimento.

Art. 78. A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal Específica (Lei Federal nº. 1.572, de 18 de março de 1952).

> *Art. 79. Não será criada nova Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente, pelo menos, 05 (cinco) delas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.*
>
> *Art. 82. Dar-se-á vaga, nas Comissões, com a renúncia ou morte do Vereador.*
> *§ 1º - A renúncia de membro da Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação de comunicação ao seu Presidente, que a formalizará;*
> *§ 2º - O Presidente da Comissão comunicará o fato ao Plenário, que **elegerá**, em escrutínio secreto, novo membro para a comissão;*
> *§ 3º - Na hipótese de morte de Vereador a vaga nas Comissões será ocupada pelo Vereador do mesmo partido e/ou coligação, em todas as Comissões em que houve a vacância*
>
> *Art. 199. É despachado de imediato pelo Presidente o requerimento que solicite:*
> *(...)XX – a constituição de comissão de inquérito, na forma deste Regimento.*

Num primeiro golpe de vista, estas disposições devem ser estritamente observadas, em matéria de Comissão Parlamentar de Inquérito. Entretanto, é conveniente organizá-las, bem como regulamentar o tema, com as cautelas necessárias.

O Código Eleitoral deve ser mencionado como fundamental leitura complementar. São seus dispositivos que tratam do tema da representação partidária, cuja observância, no que couber, pode agregar valor e servir de base interpretativa para a regulamentação, pedindo vênia para trazer à colação os que guardam pertinência temática necessária, *in verbis:*

> *Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.*
>
> *Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
>
> *I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou*

coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.
(ART. 107 A 109 DO CÓDIGO ELEITORAL)

Por fim, não se pode deixar de mencionar a necessária observância dos pilares do direito administrativo, inclusive previstos na LEI FEDERAL Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, que expressamente preleciona acerca da administração pública, que se obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Diante de tais ponderações, com a máxima vênia, entendo que o presente projeto de Resolução se mostra necessário para estabelecer critérios e definir o procedimento para a comissão Parlamentar de Inquérito, regulamentando os artigos Art. 65, 66, 67, 73, 74, 77, 78, 79, 82, 199 e demais dispositivos que tratam do tema no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. Note-se que o presente estudo, cuja proposta é a criação de Resolução específica, está em absoluta consonância com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, bem como como os regimentos das casas legislativas estaduais e federais, estudo este organizado e reunido neste único instrumento, visando uniformizar e facilitar os trabalhos da casa Legislativa e, como já apontado, gerar mais segurança jurídica ao instituto.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos necessários, entendo que resta justificada a criação do presente projeto de resolução e, conto com a atenção do Ilustre Presidente e a costumeira compreensão dos Excelentíssimos senhores Vereadores na

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

apreciação do pleito, pugnando pela deliberação e aprovação desta matéria de suma importância à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Com protestos de elevada estima e distinta consideração,

PROFESSOR JULIO SIMBRA
Vereador
Câmara Municipal de Muriaé – MG/ Legislatura 2017 – 2020

Exmo. Sr. Vereador
DAVI LACERDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Muriaé